

O CORPO DOCENTE E SUA FORMAÇÃO

Prof. João Marinonio Aveiro Carneiro
Prof. Doutor do Mestrado em Ciências Contábeis

1 INTRODUÇÃO

O Corpo Docente das IES é formado através dos Cursos de Pós-graduação "*Lato Sensu*" e "*Stricto Sensu*", que surgem a partir da reforma universitária (Lei nº 5.540/68) e que são preservados pela Lei 9.394 de 20/12/96.

No primeiro caso estão incluídos os Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização e no segundo os de Mestrado e Doutorado.

Os Cursos de Pós-Graduação somente poderão ser criados mediante atendimento das condições e exigências constantes do Planejamento Macro, aprovado pela mantenedora e demais legislação pertinente ao assunto, cabendo ao departamento próprio a iniciativa de postulação do curso, que deverá ser aprovado pelo mesmo e homologado pelos demais colegiados da Universidade.

As IES poderão realizar convênios com instituições nacionais e/ou estrangeiras para promoverem o ensino em seus cursos de pós-graduação, desde que estes convênios sejam apreciados pelos colegiados das mesmas.

A Constituição de 1988, inciso V, do artigo 206, impõe *Planos de Carreira* para o magistério público bem como piso salarial profissional, o que vem sendo obtido apesar das grandes dificuldades que para isto têm que enfrentar os sindicatos profissionais da categoria.

O Magistério segue uma hierarquia, que

exige passos acadêmicos, realizados através de cursos de competência.

2 A PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU" - APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO

Temos sido procurados por profissionais das mais diversas áreas do conhecimento com indagações sobre pós-graduação e, de forma singular, sobre a ESPECIALIZAÇÃO e o que se percebe, nas mais das vezes, é que estes profissionais se vêm envolvidos por uma terminologia estranha à sua formação mas que devem conhece-la, posto que este desconhecimento pode vir a prejudicá-lo na sua busca pelo saber, ao matricular-se em cursos após a sua graduação, sem que na realidade esteja matriculando-se num curso de pós-graduação.

Os Cursos de Pós-graduação têm como finalidade precípua, o aprofundamento dos estudos realizados no Curso de Graduação, com maior enfoque numa área de estudos específica.

Em 20 de dezembro de 1996 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei 9.394 – **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, que no inciso III do art. 44, refere-se aos cursos e programas de pós-graduação que são abrangidos pela educação superior – “...programas de *mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros*,

abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.” (grifamos)

O caminho que leva a obtenção do Certificado de Aperfeiçoamento e de Especialização abriga-se, no advento do Parecer nº CES 617/99, de 08/06/99 e do Parecer nº 968/98, voltado a *especialização profissional* e da Resolução nº 3/99, de 05/10/99, voltada a formação de *docentes para o Magistério Superior*.

Em 02/12/98 o Conselho Nacional de Educação – CNE, aprova o Parecer nº CES 908/98 que assim se expressa:

Assim sendo, a formação pós-graduada de caráter profissional, que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional, poderá ser oferecida tanto por instituição de ensino superior com atuação tradicional em uma área específica como em ambientes de trabalho dotados de corpo técnico-profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas ou por Sociedade Nacional Especializada ou, ainda, mediante a celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino superior e estas sociedades.

O valor do título obtido, entretanto, variará segundo as situações a seguir descritas:

1. Curso de especialização oferecido por instituição de ensino superior: o título tem reconhecimento acadêmico, e para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas da saúde e jurídica;

2. Curso de especialização realizado em **ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação stricto sensu na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;**
3. Curso oferecido mediante celebração de **convênios ou acordos entre instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional:** os títulos, neste caso, terão tanto **reconhecimento acadêmico como profissional;**
4. Cursos oferecidos por **instituições profissionais mediante convênio** com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem **reconhecimento profissional**, mas **não será reconhecido para fins acadêmicos** sem a **expressa manifestação de uma instituição de ensino superior.**

Em qualquer um dos casos mencionados, os **títulos profissional ou acadêmico reconhecidos terão validade nacional.** (grifamos)

Conforme acima citamos a **Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES** encaminhou projeto de Resolução que fixa **“condições de validade dos certificados de cursos de especialização”** e que o aprovou através do Parecer nº CES 617/99, de 03/09/99, do Parecer nº 968/98 e da Resolução nº 3/99, revogando a Resolução 12/83 CFE, devendo ser observado na organização dos Cursos de Pós-graduação “Lato Sensu”, Especialização e que oferece os seguintes elementos:

Os cursos são abertos à matrícula de portadores de diplomas de curso superior que cumpram as exigências de seleção que lhe são próprias e poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível que ministrem curso de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* reconhecido na grande área a que se vincula a proposta. (Art. 2º)

As instituições previstas no Parecer nº 908/98, da Câmara de Educação Superior do CNE, poderão, a critério do Conselho Nacional de Educação, ser autorizadas a oferecer os cursos de que trata a presente Resolução, observadas as exigências nela estabelecidas.

A qualificação mínima exigida do corpo docente é o título de Mestre, obtido em curso reconhecido pelo MEC. (Art. 3º)

Quando, no entanto, existirem áreas profissionais em que o número de mestres seja insuficiente para atender à exigência de qualificação anteriormente prevista, poderão lecionar profissionais de alta competência e experiência em áreas específicas do curso, desde que aprovados pelo Conselho de Ensino e Pesquisa, no caso das universidades e centros universitários, ou pelo colegiado equivalente, no caso das demais instituições de educação superior.

A apreciação da qualificação dos não portadores do título de Mestre levará em conta o *curriculum vitae* do professor e sua adequação ao plano geral do curso e ao programa da disciplina pela qual ficará responsável.

Em qualquer hipótese, o número de docentes sem título de Mestre não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do corpo docente, salvo em casos especiais previamente aprovados pela Câmara de Educação Superior do CNE.

Nenhum curso poderá iniciar seu funcionamento sem os requisitos especificados neste artigo.

As instituições deverão assegurar aos professores e alunos as condições de infraestrutura física, biblioteca, equipamentos e laboratórios adequados ao curso proposto. Esta é uma das razões em que cursos oferecidos em centro de convenções de hotéis falecem de

amparo legal.

A carga horária mínima permanece a exigência de 360 (trezentas e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e o destinado à elaboração de monografia ou trabalho de conclusão do curso. (Art. 5º)

Quanto se tratar de curso destinado à qualificação de docentes para o magistério superior do Sistema Federal de Ensino, deve-se assegurar, na carga horária, além do conteúdo específico do curso, o indispensável enfoque pedagógico. Sendo que os mesmos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas respeitado um prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Caberá à instituição responsável pelo curso emitir certificado de especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido aproveitamento e frequência, segundo critério de avaliação estabelecido pela instituição, assegurada a presença mínima de 75% (setenta e cinco por cento). (Art. 6º)

Nos certificados expedidos deverão mencionar claramente a área específica do conhecimento a que corresponde o curso oferecido e conter obrigatoriamente:

- a) a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno, e o nome e a titulação do professor por elas responsável;
- b) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas;
- c) a declaração de que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução que teve como origem o Parecer nº CES nº 617/99.

Os estudantes de programas de pós-graduação *stricto sensu*, *Mestrado e Doutorado*, reconhecidos pelo MEC poderão requerer, a critério da Instituição que os ofereceu, a validação dos estudos realizados, como de especialização, desde que preencham pelo menos os seguintes requisitos: (Art. 7º)

- a) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária *programada*

de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, observado o disposto no Art. 5º;

- b) requeiram o certificado antes de terem defendido dissertação ou tese.

A grande inovação fica por conta da **avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES**. (Art. 8º)

Já **Resolução CES nº 3**, de 05/10/99 veio fixar condições de validade dos certificados de ***cursos presenciais de especialização***, sendo os mesmos abertos à matrícula de portadores de diplomas de curso superior que cumpram as exigências de seleção que lhe são próprias e poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível que ministrem curso de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* reconhecido na grande área a que se vincula a proposta. (art. 2º). As instituições previstas no Parecer 908/98, CES/CNE, poderão, a critério do CNE, ser autorizadas a oferecer os cursos de que trata a presente Resolução, observadas as exigências nela estabelecidas. (Parágrafo único do art 2º)

A qualificação mínima exigida do corpo docente é ainda o título de Mestre, obtido em curso reconhecido pelo MEC. (art. 3º), sendo que nas áreas profissionais em que o número de mestres seja insuficiente para atender à exigência de qualificação prevista no referido artigo, poderão lecionar profissionais de alta competência e experiência em áreas específicas do curso, desde que aprovados pelo Conselho de Ensino e Pesquisa, no caso das universidades e centros universitários, ou pelo colegiado equivalente, no caso das demais instituições de educação superior. (§ 1º do Art 3º)

A apreciação da qualificação dos não portadores do título de Mestre levará em conta o *curriculum vitae* do professor e sua adequação ao plano geral do curso e ao programa da disciplina pela qual ficará responsável. (§ 2º do art 3º)

O número de docentes sem título de Mestre não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do corpo docente, salvo em casos especiais previamente aprovados pela Câmara de

Educação Superior do CNE. (§ 3º do Art 3º)

É impositivo que nenhum curso poderá iniciar seu funcionamento sem os requisitos especificados no art 3º. (§ 4º do Art 3º)

Caberá as instituições assegurar aos professores e alunos as condições de infraestrutura física, biblioteca, equipamentos e laboratórios adequados ao curso proposto. (Art. 4º)

Os cursos amparados por esta Resolução terão a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e o destinado a elaboração de monografia ou trabalho de conclusão do curso. (Art. 5º)

Quando se tratar de curso destinado à qualificação de docentes para o magistério superior do Sistema Federal de Ensino, deve-se assegurar, na carga horária, além do conteúdo específico do curso, o indispensável enfoque pedagógico.(§ 1º Art.5º)

Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas respeitado um prazo mínimo de 6 (seis) meses.(§ 2º Art. 5º)

É a instituição responsável pelo curso quem emitirá o certificado de especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido aproveitamento e frequência, segundo critério de avaliação estabelecido pela instituição, assegurada a presença mínima de 75% (setenta e cinco por cento). (Art. 6º)

Os certificados expedidos deverão mencionar claramente a área específica do conhecimento a que corresponde o curso oferecido e conter obrigatoriamente:

- a) a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno, e o nome e a titulação do professor por elas responsável;
- b) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas;
- c) a declaração de que o curso

cumpriu todas as disposições da presente Resolução. (Parágrafo único do Art 6º)

Os estudantes de programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo MEC poderão requerer, a critério da Instituição que os ofereceu, a validação dos estudos realizados, como de especialização, desde que preencham pelo menos os seguintes requisitos:

- a) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, observado o disposto no Art. 5º;
- b) requeiram o certificado antes de terem defendido dissertação ou tese. (Art. 7º)

A Resolução repete a inovação do Parecer 968/98 quando nos diz ser **avaliação do curso ser da competência da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES**. (Art. 8º)

3 CONCLUSÃO

Como se depreende do que foi escrito, há uma distinção entre os títulos que derivam de cursos de “treinamento para executivos”, os conhecidos na mídia como MBA, e que estão longe de ser o que a primeira leitura indica, Master Business Administration/Accounting, daqueles que emergem dos Cursos de Aperfeiçoamento / Especialização realizado em IES, sob a égide dos diplomas legais acima referidos.

Os primeiros voltados tão somente ao trato da relação cliente/profissional e os segundos ao trato desta mesma relação acrescida de outra função social extremamente relevante, ou seja o , Magistério Superior, a fim de que, inclusive, responda a uma demanda reprimida de docentes para as IES em todo o território nacional.

É possível, entretanto que a adequação às exigências legais, dê um “plus” a estes cursos, isto é que também sejam voltados para o Magistério Superior, desde que aos mesmos sejam acrescentadas, de forma presencial, as disciplinas pedagógicas, não sendo lícita a oferta das mesmas na modalidade à distância, a menos que, as instituições possuam parecer favorável do Conselho Nacional de Educação, obtido em processo próprio.